



**JUSTIFICATIVA ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2019,
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 002/2019.**

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento - SEMAF e a empresa **R J DA S SOUZA**, inscrita com CNPJ: 32.997.976/0001-77 firmaram o Contrato nº 002/2019, em 16 de abril de 2019, com seu prazo de vigência final até 01 de maio de 2020, seguidos de 3º aditivos de prazo e um apostilamento de valor baseado no INPC-M. Nota-se que 3º termo aditivo de prazo, este que finaliza em 31/12/2022, conforme consta no autos do processo, desta feita este será o 4º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual, e a Administração solicitou que seja feito um aditivo de prorrogação de prazo, de 12 meses, a contar do dia 31 de dezembro de 2022. Oficiada a licitante está em resposta ao pedido, solicitou reequilíbrio de preço o qual demonstrou através do índice INPC-M, ato que verificado vantajosidade de mercado e interesse público fora aceito. Registra-se que esta inexigibilidade tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO**, ressaltasse que serão, mantidas todas as cláusulas e condição do Contrato nº 002/2019 da Inexigibilidade Nº002/2019. Tal pedido fundamenta-se Artigo 57, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

O termo de aditivo de prazo do contrato visa prorrogar a contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público assim como visa a repactuação do valor visto o INPC-M, valor este corrigidos por índices de mercadológicos.

Conforme a lei de licitações nº 8.666/93, artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de



fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

- O preço ofertado inicialmente permanece de acordo com as vantagens e atualizações de mercado

- A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

Conforme vamos demonstrar segue o andamento do contrato, com seus respectivos aditivos e apostilamento.

CONTRATO 002/2019

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público	R\$ 5.550,00	12	R\$ 66.600,00
02	UNI	Elaboração LDO	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
03	UNI	Elaboração de LOA	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
04	UNI	Elaboração de Balanço Geral	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
Valor Total					R\$ 126.600,00

1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público	R\$ 5.550,00	08	R\$ 44.400,00
02	UNI	Elaboração LDO	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
03	UNI	Elaboração de LOA	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
04	UNI	Elaboração de Balanço Geral	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
Valor Total do 2º aditivo					R\$ 104.400,00
Valor Total do contrato com aditivo					R\$ 230.400,00

2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público	R\$ 5.550,00	12	R\$66.600,00
02	UNI	Elaboração LDO	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
03	UNI	Elaboração de LOA	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
04	UNI	Elaboração de Balanço Geral	R\$ 20.000,00	01	R\$ 20.000,00
Valor Total do 2º aditivo					R\$ 126.600,00

APOSTILAMENTO – REEQUILÍBRIO DE PREÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
CNPJ:29.578.965/0001-48



ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	VALOR UNI REEQUILIBRADO
01	MÊS	Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público	R\$ 5.550,00	R\$ 6.105,00

3º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público	R\$ 6.105,00	12	R\$73.260,00
02	UNI	Elaboração LDO	R\$ 22.000,00	01	R\$ 22.000,00
03	UNI	Elaboração de LOA	R\$ 22.000,00	01	R\$ 22.000,00
04	UNI	Elaboração de Balanço Geral	R\$ 22.000,00	01	R\$ 22.000,00
Valor Total do 3º aditivo					R\$ 139.260,00

4º TERMO ADITIVO DE CONTRATO CONTINUADO

ITEM	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UND	MESES ADITIVADOS	VALOR TOTAL
01	MÊS	Contratação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público	R\$ 6.902,36	12	R\$ 82.828,32
02	UNI	Elaboração LDO	R\$ 24.873,35	01	R\$ 24.873,35
03	UNI	Elaboração de LOA	R\$ 24.873,35	01	R\$ 24.873,35
04	UNI	Elaboração de Balanço Geral	R\$ 24.873,35	01	R\$ 24.873,35
Valor Total do 4º aditivo					R\$ 157.448,37

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração Pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a execução do Contrato no Exercício corrente.

Marçal Justen Filho leciona sobre o tema no seguinte sentido:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por

Vila Mensalista, nº 45, Centro, Belterra/PA, CEP: 68143-000
semaf@belterra.pa.gov.br



exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Além da frequência/permanência da demanda, o serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante.

Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares" (grifou-se).

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

"(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão 132/2008. Segunda Câmara.)

Destarte, conforme se observa, para que determinado serviço venha a ser considerado de natureza contínua é necessário que cada órgão ou entidade demonstre a sua essencialidade, bem como a necessidade de ser prestado habitualmente, sob pena de a sua paralisação comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas.

Portanto, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que conduzirá à sua caracterização como contínuo, cabendo ao ente contratante avaliar as características e condições específicas do serviço que pretende contratar a fim de aferir se o mesmo pode ou não ser assim considerado.

Ressalte-se que não há um rol de serviços que possam ser considerados contínuos em todo e qualquer caso e nem poderia existir, porquanto aquilo que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outro, cabendo a



cada um estipular, em processo próprio e diante de sua realidade institucional, quais são os serviços que devem ser considerados como contínuos, para fins de manutenção da contratação por períodos mais longos, de modo a se obter condições mais vantajosas para a contratação.

O aditivo de prazo contratual pretendido visa dar continuidade no assessoramento das equipes de contabilidade da unidade administrativa pública municipal, aumentando a margem de segurança nos processos contábil dos procedimentos licitatórios em atendimento ao princípio da legalidade, sempre prestando obediência a lei de responsabilidade fiscal. Os serviços de assessoria contábil são essencialmente importante para um bom andamento dos processos na esfera pública e na sua aplicação.

Diga-se de passagem, que a multiplicidade de obrigações e as exigências legais de prestação de contas demandam caso ocorram erros técnicos. Por outro lado, a constante mutação dos procedimentos operacionais dos órgãos fiscalizadores obriga permanente atualização técnica. Nesse sentido, a contratação objetiva multiplicar esse conhecimento para os componentes da administração pública municipal.

Importante se faz destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu o Prejulgado de Tese nº 011, em 15/05/2014, através da Resolução nº 11.495, no qual reconheceu o critério de confiança, além da especialidade e singularidade, como elemento fundamental e justificador da inexigibilidade na contratação de consultoria contábil e jurídica.

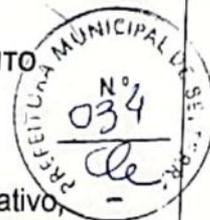
No bojo da resolução 11.495, o TCM/PA destaca a súmula nº 254 do TCU:

"a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei federal nº 8666/93"

Quanto ao reajuste de preços, cumpre ressaltar que a garantia à manutenção das condições efetivas das propostas encontra albergue no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que tutela a equação econômico-financeira estabelecida originalmente no contrato com o Poder Público.

A regra é a imutabilidade dos contratos em razão do princípio *pacta sunt servanda* e desde que haja a permanência da situação de fato existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. Os instrumentos legais destinados a garantir a manutenção da equação econômico-financeira original dos contratos são o reajuste, a repactuação e a revisão, cada um deles com uma disciplina jurídica diversa.

O reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida à contratada a um índice de variação de custos. Ou seja, o reajuste se dá quando as partes convencionam a majoração do preço por meio de um critério que visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante das previsíveis elevações dos preços de mercado, decorrentes, por exemplo, do aumento geral dos custos.



A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, seja por meio da revisão, da repactuação ou do reajuste, não se constitui em mera faculdade da Administração, porque inexistente discricionariedade.

Trata-se de um dever do Poder Público, que somente poderá recusar o restabelecimento da equação mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: a) ausência de elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento antes da formulação da proposta; c) ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; e d) culpa do contratado pela majoração dos seus encargos.

Desse modo, há que se concluir que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma imposição constitucional e deve ser preservado por meio de instrumentos jurídicos compatíveis com a natureza do contrato firmado.

Diante do vencimento do contrato original e dos respectivos aditivos, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de 4º Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante. Portanto, se faz necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se tratam de serviços técnicos indispensáveis para que nossa Entidade logre sucesso nos seus trabalhos.

Desse modo justificamos para devidos fins a grande necessidade de realizar o aditivo de prazo do Contrato nº 002/2019 da Inexigibilidade 002/2019 com a empresa **R J DA S SOUZA**, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais desta Secretaria, bem como, obter condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Belterra (PA), 14 de Dezembro de 2022.

Digitally signed by REGIA EDUARDA DA SILVA
FERREIRA.82347646249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=37435717000176, ou=Prosecretat, ou=Certificado PF A3,
cn=REGIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA.82347646249

Regia Eduarda da Silva Ferreira
Secretaria Municipal Interina de Administração, Finanças e Planejamento.
Portaria nº 172/2022